



Issue Paper #2 – Rights to information and short extracts

Direito à informação e direito a breves extractos

1. O carácter consensual que a Comissão atribui ao regime do artigo 3-A da directiva TSF corresponde à realidade existente, pelo que não se vêem razões que justifiquem qualquer mudança do dispositivo.

Esta asserção leva-nos a encarar com reservas a eventual assimilação das listas de âmbito meramente nacional aos casos sujeitos ao mecanismo do reconhecimento mútuo, dado que estes últimos assumem uma dimensão comunitária propícia à adopção de critérios e procedimentos harmonizadores.

Não assim no domínio das opções seguidas por cada Estado, no plano interno – não invocáveis perante os operadores de outros Estados membros -, em que deve prevalecer o princípio da subsidiariedade.

A manutenção do *status quo* não obsta, contudo, à introdução de ajustamentos de natureza técnica ou procedimentar, em particular quando visem reforçar a transparência do processo de aprovação das listas submetidas pelos EM à Comissão ou facilitar a sua impugnação contenciosa.

2. A satisfação do legítimo interesse do público a aceder à informação sobre eventos relevantes pode já ter lugar, no quadro normativo existente, com base num de dois mecanismos:

- O direito de acesso às fontes de informação, que permite a presença de órgãos de comunicação social nos locais abertos ao público, para fins de tratamento informativo, integral ou parcial (através da divulgação de breves extractos, se uma cobertura mais ampla não tiver sido previamente acordada com os titulares de direitos);



- O chamado “direito de citação”, através do qual as leis de diversos EM, fazendo uso da faculdade conferida pelo artigo 5º, nº 3, da directiva 2001/29/CE, facultam a reprodução, com fins estritamente noticiosos, de breves fragmentos das emissões protegidas pelo direito de autor ou pelos direitos vizinhos*.

Sabendo-se ser violadora do artigo 12º do Tratado, *de per se*, qualquer atitude discriminatória dos radiodifusores de outro Estado membro, também não se vê a necessidade de a nova directiva repetir tal princípio básico, por acréscimo às garantias atrás enunciadas.

No limite, poderia conceber-se a inserção, no futuro articulado, de um preceito análogo ao artigo 9º da Convenção sobre Televisão Transfronteiras, visando a consagração de soluções comuns no espaço europeu.

* Pode encontrar-se um exemplo deste instituto, no plano do direito internacional, no artigo 4º, ii, da Convenção de Bruxelas de 21 de Maio de 1974, relativa à distribuição de sinais portadores de programas transmitidos por satélite.